



APOSENTADORIA DA MULHER AGRICULTORA COMO PROMOÇÃO À EQUIDADE DE GÊNERO

Cláudia Beatriz Schneider Braun¹
Exzolvildres Queiroz Neto²

Resumo:

O presente trabalho objetiva analisar a legislação previdenciária referente à aposentadoria por idade da agricultora em regime de economia familiar, tendo como foco as inovações legislativas, instrumentos de prova, e entendimento jurisprudencial sobre o benefício, bem como a importância da concessão do benefício para a autonomia financeira, bem-estar e a relevância para a tomada de decisões destas mulheres. Objetiva-se analisar a política pública previdenciária como instrumento a promover a equidade de gênero dentro do espaço rural.

Palavras-chave: Desenvolvimento Rural; Economia Familiar; Empoderamento Feminino; Trabalhadora Rural.

RETIREMENT OF WOMEN FARMERS AS A PROMOTION OF GENDER EQUITY

Abstract:

The present work aims to analyze the social security legislation referring to the retirement by age of the farmer in Family economy regime, focusing on legislative innovations, evidence instruments, and jurisprudential understanding about the benefit, as well as the importance of granting the benefit for autonomy financial, well-being and relevance for the decision-making of these women. The aim is to evaluate public social security policy as a mechanism for promoting gender equality within the rural context.

Keywords: Rural Development; Family Economy; Female Empowerment; Rural Worker.

¹ Graduação em Direito pela Universidade Paranaense (2015). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Previdenciário com capacitação para ensino no Magistério Superior pelo Instituto Damásio de Direito da Faculdade IBMEC São Paulo (2019). Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento pela UNILA (2023). Advogada Previdenciária em RGPS, RPPS e Regimes Complementares. Membro da Comissão Estadual de Direito Previdenciário da OAB/PR. Membro da Comissão Estadual de Direito Sindical da OAB/PR. Membro da Comissão Estadual de Direito Tributário da OAB/PR. Membro da Comissão Estadual de Direito Agrário da OAB/PR. Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB-Subseção Toledo/PR. Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB - Subseção Toledo/PR. Membro da Comissão Especial de Previdência designada pela Portaria n 89, de 2019 na Câmara Municipal de Toledo/PR. Membro da Comissão de Estudos Sobre Violência de Gênero(CEVIGE) da OAB, Subseção de Toledo/PR. Professora da Universidade Paranaense - UNIPAR. E-mail: claudia.beatriz.braun@hotmail.com.

² Professor Associado da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) - Departamento de Educação e Tecnologias (DEETE) do Centro de Educação Aberta e a Distância (CEAD) - curso de Geografia. Atua em ensino, pesquisa e extensão nas áreas de planejamento e desenvolvimento rural e do território. Colaborou na implementação do curso de bacharelado em Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar da Universidade Federal da Integração Latino-Americana onde atuou como docente de 2011 a 2023. Doutor em Engenharia Agrícola: Planejamento e Desenvolvimento Rural Sustentável FEAGRI/UNICAMP (2011). Mestre em Administração: Gestão Social, Ambiente e Desenvolvimento DAE/UFLA (2006). Graduado em Geografia: Bacharelado e Licenciatura IGC/UFMG. Docente no Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento PPGPPD/UNILA - Linha de Pesquisa Políticas Públicas e Sociedade - Mestrado. E-mail: eqngeo@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A previdência social encontra-se alocada no texto constitucional vigente como uma política pública que detém sob seu manto ações de assistência social, saúde e segurança, sendo este último o sistema de aposentadorias e benefícios por incapacidade que estão condicionados à contribuição para o gozo, conforme preceitua o art. 194 e art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Para que o sistema se mantenha, foi estabelecido, naquele contexto, regime de repartição, onde o trabalhador em idade ativa contribui para custear o sistema e aqueles que já se encontram aposentados, de modo que, futuramente também possa jubilar-se e ter o benefício em parte custeado por aqueles mais jovens e economicamente ativos. Mesmo após a reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional 103/2019, que implicou em diversas mudanças nas regras de acesso aos benefícios e sua fonte de custeio, a estrutura de política pública segue a mesma.

Quando se passa a analisar a previdência social voltada ao setor agrícola, em específico o espaço rural e seu trabalhador, é possível constatar que, ao longo da história da previdência no Brasil, esta sempre foi segregada, e embora essencial à economia do país, aqueles que dedicam sua vida a produção sempre estiveram em condição de desvantagem em relação aos trabalhadores urbanos, seja por gozarem do direito ao acesso a menos benefícios, seja por possuírem direito a benefícios com valores mais baixos.

Mais segregada em termos previdenciários que o trabalhador do setor agrícola, estava a mulher, que até então tinha restrições ao seu direito civil, e que somente passou a ter amparo legal para a igualdade com o advento da constituição de 1988, porém até 2002 era considerada legalmente proibida de exercer profissão sem a autorização ou aval do marido (art. 242 do Código Civil de 1916), entre tantas outras restrições que renderiam por si só um trabalho de pesquisa. Pode-se dizer então que a trabalhadora rural era duplamente segregada.

Da mesma forma, tem-se que a independência financeira está correlata ao empoderamento da mulher nos espaços tanto urbanos quanto rurais. Ocorre que, por uma questão social, a mulher, historicamente, exerceu um papel coadjuvante quando se trata das perspectivas agrícolas, portanto, com frequência, viam sua independência financeira cerceada em algumas circunstâncias.

Diante deste cenário, criaram-se e implementaram-se algumas políticas públicas voltadas à inclusão das mulheres agricultoras, como é o caso do Programa de Aquisição de Alimentos, criado em 2003, que exige que 40% dos agricultores cadastrados sejam mulheres, o que segundo Mendez (2019) vem incentivando o chamado protagonismo de mulheres agricultoras familiares, cujo trabalho e participação na geração da renda familiar eram e continuam sendo, embora em menor proporção, pouco valorizados e até invisível.

A fim de compreender à fundo a importância da política pública previdenciária, pretende-se apresentar e delimitar alguns conceitos delimitadores acerca das aposentadorias nos espaços rurais, as especificidades dos benefícios concedidos à trabalhadoras rurais e sua diferenciação com relação ao modo de desempenho da atividade, qual seja em regime de economia familiar e produção rural em larga escala.

Tomando em conta esse contexto, o presente trabalho pretende compreender e analisar a evolução da previdência rural, em específico a participação da mulher trabalhadora rural, e por fim, discutir o impacto da aposentadoria por idade rural na vida da agricultora brasileira, como instrumento de empoderamento, e inclusão social.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ATIVA PREVIDENCIÁRIA

O surgimento do sistema protetivo social no Brasil se deu por um lento processo de aceitação da necessidade de intervenção Estatal de modo a suprir as deficiências do liberalismo absoluto, que evolui do assistencialismo até a seguridade social.

Rocha (2004) contextualiza o Estado patrimonialista herdado da cultura ibérica nos anos que antecedem a primeira Constituição Brasileira como bastante peculiar, por não se caracterizar pela transição da escravidão para o capitalismo moderno, da seguinte forma:

Enquanto a primeira revolução industrial estava em sua fase de maturação na Inglaterra (1820-1830), o Brasil acabara de promover sua independência, deixando de ser colônia, mas permanecendo com uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isto, antes de ingressar na era industrial, nosso País já apresentava contornos sociais marcados por desigualdade, em especial, uma distribuição de renda profundamente desigual. (Rocha 2004, p. 45).

Neste contexto, o Brasil só tomou conhecimento das verdadeiras normativas de cunho previdenciário no século XX, pois que embora houvesse previsão constitucional em relação a matéria, havia apenas alguns diplomas isolados que mais destinavam-se a proteção de infortúnios que a existência de um sistema complexo e sólido como o existente atualmente.

Quando se refere a legislação nacional, o entendimento majoritário considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682 de 24.1.1923 que tornou-se conhecida como Lei Eloy Chaves, que teve como objeto normativo a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas do ramo de estradas de ferro existentes na época, onde garantia-se aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do trabalhador segurado, além de garantir assistência médica e redução nos custos dos medicamentos.

Ocorre que tais fundos eram pouco abrangentes e como era estabelecido e gerenciado pela empresa, considerando o número de contribuintes diminuído era não raramente insuficiente a custear as despesas.

O destaque da Lei Eloy Chaves é em decorrência do fato de tratar-se da primeira proteção previdenciária destinada a trabalhadores do setor privado, pois que para militares e servidores públicos já havia previsões protetivas, porém eram destinadas a um público bastante restrito.

Nas palavras de Lazzari (2013, p.07), “a Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público (Art. 121, §1º, alínea h)”.

Porém, é só na década de 1960 que foram tomadas as primeiras providencias para estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais, até então excluídos da proteção previdenciária.

Como bem explana Brumer (2002), a evolução protetiva previdenciária no meio rural em período anterior à Constituição Federal de 1988 deu-se de forma fracionada e multisectorial, considerando-se a primeira delas com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, por meio da Lei 4.214 de 02 de março de 1963, que veio para regulamentar os sindicatos rurais, instituir a obrigatoriedade do salário mínimo aos trabalhadores rurais, e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FAPTR que em 1969 passou a chamar-se FUNRURAL.

Ocorre que na prática, a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais não se concretizou, pois os recursos (financeiros e administrativos) necessários à sua efetivação não foram previstos na legislação, de modo que a década de 60 fora marcada pela adoção de diversas

leis voltadas à organização dos trabalhadores rurais, viabilizando posteriormente a associação entre os sindicatos dos trabalhadores rurais e a previdência social rural. O que segundo Brumer (2002) deu-se da seguinte forma:

Entre aquelas estavam a Portaria 395, de 17 de julho de 1965, que estabelece o processo de fundação, organização e reconhecimento dos sindicatos e o que significa, para fins de sindicalização, Empregador Rural e Trabalhador Rural; o Decreto-lei 276, de 1967, que transfere para o comprador a obrigação de recolher a contribuição de 1% sobre os produtos rurais e restringe o plano de benefícios, preconizado no Estatuto do Trabalhador Rural, à prestação de assistência médico-hospitalar aos trabalhadores rurais) e o Decreto-lei 789, de 27 de agosto de 1969, que redefine, para fins de sindicalização, o significado de Empregador Rural e Trabalhador Rural, introduzindo o módulo rural como elemento diferenciador, restringindo a existência de um único sindicato, em cada município, para representar a mesma categoria profissional. Essa legislação viabilizou a regulamentação dos sindicatos rurais, dando impulso à organização sindical de trabalhadores rurais e de produtores/empregadores rurais no país.

Em 1966, os diferentes institutos encarregados da previdência social foram unificados (com exceção do IPASE, o instituto que prestava benefícios e serviços ao funcionalismo público federal), criando-se o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A administração do novo instituto passou a ser feita pelos funcionários estatais, sendo excluídos dos conselhos administrativos os representantes dos trabalhadores.

Em 1971, foi lançado o Programa de Assistência Rural (PRORURAL), ligado ao FUNRURAL, que previa benefícios de aposentadoria e o aumento dos serviços de saúde até então concedidos aos trabalhadores rurais. Entre outras medidas, o PRORURAL previa a aposentadoria por velhice e por invalidez para trabalhadores rurais maiores de 70 anos de idade, no valor de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo; pensão, equivalente a 70% da aposentadoria, e auxílio funeral, para dependentes do beneficiário; serviços de saúde, incluindo assistência médica cirúrgico- hospitalar e tratamento odontológico; serviço social em geral. As mulheres só seriam beneficiadas diretamente caso fossem chefes de família (algo muito raro no Sul do Brasil) ou assalariadas rurais. A efetividade do programa estava garantida, uma vez que a legislação que o criou também previu a forma de obtenção de recursos para sua implementação. (Brumer, 2002, p. 06).

Como pode-se constatar, foi somente com a Constituição de 1988, complementada pelas Lei 8.212/91 (Plano de Custeio) e 8.213/91 (Plano de Benefícios) que se passou a prever a universalidade do acesso de idosos e inválidos em ambos os sexos dos trabalhadores do setor rural à previdência social, em regime diferenciado, condicionada a comprovação da condição de produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, estendida a proteção a seus cônjuges desde que a atividade fosse exercida em regime de economia familiar, é dizer, desde que não houvessem empregados permanentes.

A partir de tais modificações legais é que as mulheres agricultoras, pela primeira vez na história do país, passaram a ter direito expressamente previsto em lei a aposentarem-se a partir dos 55 anos, independentemente de o cônjuge receber ou não benefício previdenciário, autorizando ainda o acúmulo da aposentadoria com a pensão por morte caso o cônjuge venha a falecer.

Até então às mulheres não lhes era garantida a igualdade, e nas palavras de Scott (2011) o aparato desenvolvimentista que contrapõe o ‘moderno’ ao ‘tradicional’ (leia-se ‘atrasado’), a

figura da mulher rural representaria de maneira emblemática aquilo que não é moderno e deveria, portanto, ser modificada para se adequar às exigências da modernidade.

De lá para cá, surgiram outras políticas públicas que direta ou indiretamente promovem a inclusão da mulher agricultora no contexto social, com especial ênfase à mobilização das próprias mulheres por meio do Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais na década de 80 o que segundo Spanevello (2016) resultou na inclusão das mulheres em programas até então exclusivamente destinados a homens.

Além disso, as mulheres passaram a ser incluídas como beneficiárias no Programa de Reforma Agrária. Mais recentemente, a partir do ano de 2000, este público passou a ser beneficiário da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) e das políticas nacionais de crédito rural, como é o caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Considerando especificamente o PRONAF, as linhas de crédito não diferenciavam o acesso para homens e mulheres, pelo contrário, permitiam a retirada de crédito pelo público feminino uma vez que o recurso serve para o conjunto da família. Entretanto, com o propósito de permitir à mulher o acesso ao crédito, para que possa realizar o investimento na atividade que almejar, cria-se em 2003 uma linha de financiamento específica, o PRONAF Mulher. (Spanevello, 2016, p. 395)

Importante ressaltar que, com a intitulada reforma da previdência, representada pela Emenda Constitucional 103 de 2019 houve diversas alterações às regras de acesso à concessão de benefícios bem como de custeio dos fundos previdenciários, porém, após intensa participação dos advogados e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), mantiveram-se inalteradas as regras etárias para os benefícios por idade rural.

Neste contexto, e considerando a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas inclusivas para o gênero feminino, ressalta Erice que:

A partir dos anos 2.000, com o estabelecimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), as questões que tangem às mulheres acabaram se tornando prioritárias, e, até, consideradas como um indicador de desenvolvimento dos países. Este ‘desenvolvimento’ das mulheres é medido a partir de apenas três pontos: acesso das mulheres a emprego remunerado, à educação e à participação política formal. (Erice, 2017, p. 688).

Embora tais pontos possam ser considerados precários, visto sua amplitude e possível desvirtuamento do resultado, quando se fala das mulheres no setor agrícola, as campanhas do reconhecimento da trabalhadora rural realizada pelos sindicatos e do direito à previdência social foram importantes pontos de partida para a constituição de articulações regionais e nacionais.

Segundo Amorim (2010), a construção da identidade de trabalhadora é vista como um instrumento capaz de transformá-la num sujeito político, conquistando espaços públicos e ao mesmo tempo essa inserção pode representar um obstáculo à socialização da mulher como sujeito coletivo. O fato da agricultora receber a aposentadoria, diretamente em seu nome através de conta bancária, e poder definir a forma de gastar e gerir esse dinheiro aumenta seu poder pessoal podendo se tornar provedoras contribuindo com recursos financeiros da unidade familiar.

Como também destaca Brumer (2002), o outro valor simbólico do acesso das mulheres à previdência social rural como beneficiárias diretas é a noção de que conquistaram direitos, aumentando sua consciência sobre participação e garantia de direitos. A autora considera que o movimento das mulheres do campo foi bem-sucedido haja vista o atendimento da maioria de suas reivindicações relativas à Previdência Social, pela Constituição Federal de 1988, apesar de nem todas terem sido colocadas em prática ainda.

2.1 Requisitos para a Concessão da Aposentadoria por Idade Rural e o Posicionamento do Judiciário

Para que a mulher agricultora possa ter direito a aposentadoria por idade no espaço rural, previsto na legislação pertinente, é imprescindível que preencha alguns requisitos comprobatórios e que no presente trabalho servem como delimitadores conceituais para análise. Dentre tais requisitos é preciso compreender sob a perspectiva previdenciária o que é considerado como agricultura em regime de economia familiar, o período a ser considerado como tempo de serviço para percepção do benefício, e as provas admitidas dentro do processo previdenciário.

No que tange ao tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, a proteção legal à concessão do benefício de aposentadoria por idade encontra amparo no art. 48 combinado com o art. 11, I, alínea “a” e § 1º, ambos da Lei n. 8.213/91, onde resta assegurado o direito ao reconhecimento de atividade rural e concessão de benefício previdenciário quando do preenchimento dos requisitos etários previstos em lei.

Dispõe o art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade se homem, e 60, se mulher.

§1º Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inc. I, na alínea “g” do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11(...).

Diz o art. 11, inciso V, letra da “a” da Lei 8.213/91 estabelece que o empregado/trabalhador rural é considerado segurado obrigatório, dando o mesmo amparo jurídico ao produtor rural que labore com o respectivo vínculo celetista.

Já para o trabalhador rural cuja subsistência dependa diretamente das lides rurais, o art. 11, inciso VII da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), confere-se o amparo previdenciária em condição diferenciada, portanto utiliza-se a expressão segurado especial.

A proteção do trabalhador na lide rural também tem guarida na Lei de Custo (Lei 8.212/91), quando em seu art. 12, alínea “a” do inciso VII, reconhece a este condição de segurado especial, repetindo o art. 11 da Lei de Benefícios.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Neste contexto, considera-se trabalhador rural em regime de economia familiar aquele cuja atividade rural é essencial à subsistência, em propriedade que não superem o total de 04 módulos fiscais.

Os módulos fiscais por sua vez variam de acordo com a região em que se encontra localizado o imóvel rural, e nada mais é do que é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.

O conceito de módulo fiscal foi introduzido pela Lei nº 6.746/1979, que alterou alguns dispositivos do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), que regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. Seu valor expressa a área mínima necessária para que uma unidade produtiva seja economicamente viável. O número de módulos fiscais de um imóvel é utilizado na aplicação da alíquota no cálculo do ITR (Imposto Territorial Rural) (Lei nº 6.746/1979; Decreto nº 84.685/1980).

Na região de Toledo, 1 módulo fiscal compreende a 18 hectares, portanto, 04 módulos fiscais, representam à 72 hectares conforme dados do IBGE.

Por sua vez, a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural dada pela Lei nº 11.326/2006 também inclui o conceito de módulo fiscal, ao estabelecer que, dentre outros requisitos, este não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais.

Neste sentido, dispõe o Art. 3º da Lei 11.326/2006 responsável por estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais diz que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

(...).

Ainda, segundo o manual de crédito do Banco Central, enquadraram-se às condições de pequeno produtor em regime de economia familiar, aqueles que preencherem os requisitos legais.

Com relação a extensão da propriedade em número de módulos fiscais, a jurisprudência tem relativizado a métrica contanto que as demais provas carreadas no curso do processo comprovem que o requerente do benefício e seu núcleo familiar dependem exclusivamente da atividade rural em regime de subsistência.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS CONTÍNUAS DA ATIVIDADE RURAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROPRIEDADE SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO 1. Defere-se aposentadoria rural por idade ao segurado que cumpre os requisitos previstos no inciso VII do artigo 11, no parágrafo 1º do artigo 48, e no artigo 142, tudo da Lei 8.213/1991. 2. Preenchido o requisito etário, e comprovada a carência exigida ainda que de forma não simultânea, é devido o benefício. 3. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 4. A extensão da propriedade não impede, por si só, o reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório. Restando caracterizado o regime de economia familiar, levando-se em conta que a soma das terras ultrapassa em pouco o limite de quatro módulos fiscais e sabendo-se que dificilmente 100% das terras são aproveitáveis para a agricultura, mantém-se a condição de segurado especial. 5. Determinada a implantação imediata do benefício. Precedente. (TRF-4 - APL: 50295854320174049999 5029585-43.2017.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 24/04/2018, QUINTA TURMA.

Com relação a idade exigida para o recebimento do benefício, mesmo após a Reforma da Previdência trazida pela EC 103/2019 a idade mínima para aposentadoria da mulher agricultora manteve-se nos 55 anos, estando prevista atualmente art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal conforme nova redação trazida pela EC 103/2019.

Art. 201 [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Com relação à documentação a ser apresentada como prova no momento do requerimento do benefício, cabe frisar que a comprovação do labor rural, pode ser realizada por meio de documentos idôneos em nome de terceiros, assim pacificado:

Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região:

Admite-se como indício de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

E mais, o art. 143 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) estabelece que a trabalhadora rural pode requerer aposentadoria por idade, com benefício de um salário-mínimo mensal, desde que prove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses suficientes para o período de carência.

No que se refere ao período de carência, que dentro da perspectiva previdenciária no caso da aposentadoria por idade rural compreende o período em que deve-se produzir prova acerca do efetivo trabalho rural, sua previsão expressa está contida no art. 142 da Lei 8.213/91, e segundo ela, é contada com base na data em que o trabalhador implementou todas as condições para obtenção do benefício pretendido de modo que, para os benefícios requeridos desde 2017, são exigidos a comprovação de no mínimo 180 meses de carência para concessão do benefício.

É dizer que a agricultora além de implementar 55 anos de idade, sendo o requerimento posterior a 2017, deve provar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 180 meses.

Já no que diz respeito ao enquadramento como segurado especial, além da legislação já mencionada tem-se o disposto na Seção VI da Instrução Normativa 77/2015 que nos art. 32 a 46 se atém a classificar a quem caberia o enquadramento, enquanto, dos art. 47 a 56 detém-se a apresentar o que será considerado válido e como instrumento de prova da condição em questão.

Recentemente no ano de 2022 fora publicada nova Instrução Normativa de Nº 128/2022 que, no que diz respeito aos segurados especiais, não apresentou inovação com relação à documentação comprobatória, realocado para a seção XV da instrução e nos art. 109 a 114 a quem cabe o enquadramento, e para os art.115 a 118 a documentação aceita como comprobatória.

O que salta aos olhos na presente atualização normativa administrativa refere-se aos formulários e declaração rural solicitados combinados com o cruzamento de dados, que, pela perspectiva da advocacia pode refletir em prejuízo a todos os segurados em virtude de inconsistências ou ausência de informações no banco de dado governamentais, o que prejudicaria a concessão dos benefícios.

Abre-se um universo de teses jurídicas a serem levantadas pela Autarquia Previdenciária como justificativa aos indeferimentos, sendo que, as mulheres nestes casos seriam prejudicadas, pois, pelos costumes do setor, as formalidades junto aos órgãos governamentais em sua grande maioria são impetradas pelo marido, de modo que constariam poucos dados em nome das agricultoras.

Merce especial atenção o art. 115 da Instrução Normativa de nº 128, que prevê expressamente que para a “comprovação do exercício da atividade e da condição de segurado especial do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária- PRONATER”.

Pela ótica jurídica e protetiva da agricultora, tal artigo causa grande preocupação, uma vez que nem todas as trabalhadoras rurais, dependendo da região brasileira, possuem cadastros atualizados em referido órgão, ou ainda, o cadastro é feito exclusivamente em nome do marido, deixando deste modo, sem cobertura previdenciária os demais membros do núcleo familiar, modo que, ao fazer o cruzamento de dados, inexistirão informações, resultando em indeferimentos indevidos, que por sua vez, tendem a congestionar ainda mais o judiciário especializado na área.

Nestes casos, a agricultora precisará produzir outros meios de prova no intento de ver seu direito reconhecido, porém, torna-se inegável que tal dispositivo jurídico traz à segurada um entrave ainda maior no exercício de seu direito à aposentadoria.

Na sequência, o art. 116 da mesma instrução traz uma relação de documentos aceitos como prova complementar, novamente abrindo o debate no judiciário sobre o cerceamento e limitação das provas admitidas no processo previdenciário, sendo uma batalha jurídica para que a relação de documentos seja considerada como exemplificativa e não taxativa.

Tendo em vista que tal alteração normativa administrativa é recente, até o momento não se pode afirmar com segurança qual será o posicionamento do judiciário sobre a questão documental comprobatória.

3. A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA AGRICULTURA FAMILIAR

Foi a partir de 1900 que a agricultura manifesta significativos saltos de desenvolvimento a partir da incorporação de maquinários, insumos, aprimoramento genético das sementes utilizadas para os plantios e cultivo de animais, controle de pragas e doenças, tudo com a finalidade de aumentar a produção.

Ocorre que, dentro do contexto rural exercido em regime de economia familiar o papel da mulher ganha um viés diferenciado dos demais cenários em virtude de diversos fatores, dentre eles segundo Buainain e Romero (2000) sistemas complexos de produção, combinando várias culturas, criação de animais e transformações primárias tanto para o consumo da família como para o mercado.

Culturalmente nestes cenários, a divisão de trabalho acaba ocorrendo com base no gênero: os homens assumem os serviços que demandam maior força física, a lida com maquinário pesado bem como o gerenciamento burocrático e financeiro da propriedade, sendo historicamente delegado às mulheres atividades domésticas, ou que demandam menos força física (Brumer, 2004).

Entretanto, com o aprimoramento das tecnologias aplicadas no desenvolvimento da atividade, ocorre a substituição da força braçal, possibilitando então às mulheres a assunção de atividades que antes lhes eram negadas, propiciando a mudança da participação dentro do núcleo familiar.

As mulheres têm uma consciência confusa de sua situação nas relações sociais de produção no espaço rural, na medida em que existe uma profunda interação entre os diferentes setores da sua vida. O fato que o essencial de sua atividade se desenvolve sobre uma exploração agrícola familiar, no quadro de uma agricultura de casal, favorece a confusão dos papéis sociais, profissionais e familiares e induz à concepção do papel da mulher na agricultura sendo definido muito mais como um modo de vida que como uma profissão. Contudo, ser agricultora não se resume a exercer uma profissão na agricultura, mas exige que se leve em conta outros parâmetros que interferem sobre a representação que as agricultoras constroem delas mesmas, pois ser agricultora é também ser esposa, mãe, mulher e rural. (Stropasolas apud Rohnelt, 2010, p.15)

De acordo com o censo agropecuário feito pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e divulgado em 2019, aferiu-se que a população que atua no setor agropecuário é de 15.105.125 pessoas divididos em 5.073.324 estabelecimentos, e destes apenas 18,7% são cadastrados em nome de produtoras rurais.

Ao voltar-se o olhar para o Estado do Paraná, os dados do mesmo censo indicam que, são 846.642 pessoas na atividade, divididas em 305.154 estabelecimentos, dentre os quais apenas 13% são cadastrados em nome das produtoras rurais.

Nas unidades produtivas familiares que praticam a pluriatividade as mulheres atuam como atores centrais, combinando atividades tanto agrícolas como não agrícolas, pois esta associação advém da necessidade de diversificação das fontes de renda familiar (Rohnelt, 2010).

Contudo no contato com as mulheres do setor, constata-se que poucas são as atribuições e a quantidade de mulheres que fazem essa diversificação por entender que ainda existe o preconceito da capacidade de fazer atividades que são dominadas pela classe masculina como por exemplo: operar máquinas agrícolas, atuarem como titulares de financiamentos para investimentos, ser vista como sucessoras nas atividades da propriedade que hoje nas famílias é preparado o(s) filho(s) e não a(s) filha(s).

Portanto, ainda que juridicamente as mulheres tenham direito à titularidade da propriedade, os valores sociais costumes regionais impedem que de fato exerçam tal prerrogativa.

De acordo com Heredia, em uma pesquisa realizada em 1979, houve a conclusão de que as atividades domésticas, comumente realizadas pelas mulheres e de menor esforço físico não são consideradas como parte da atividade rural em cultivo familiar.

Percebe que não são todas as atividades que são qualificadas pelas famílias como trabalho, são somente aquelas desenvolvidas no roçado as que recebem esta qualificação. Isto porque o roçado, espaço de domínio masculino, é o local da produção de bens essenciais para o consumo familiar; a casa, espaço de domínio feminino, é o local onde é organizado a distribuição dos produtos do roçado para uso da família; apesar do reconhecimento do esforço físico necessário para desempenhá-las as atividades domésticas não são consideradas trabalhos. Segundo a mesma pesquisa, estes agricultores veem as funções exercidas pelas mulheres como complementares e, mais do que isto, apenas possível pelas atividades que eles mesmos realizam, isto é, o trabalho no roçado. Em consequência desta hierarquia, considera-se trabalho as atividades desenvolvidas na esfera produtiva, já as múltiplas tarefas desenvolvidas no espaço do consumo da família não são consideradas trabalho. (Heredia, 1979, p.22).

O que se constata é que, além destes agricultores considerarem as funções desempenhadas pelas mulheres como complementares, entendem que somente existem em decorrência daquelas desempenhadas tradicionalmente pelos homens, de modo que aquilo que é feito em prol do núcleo familiar não se considera como trabalho, embora seja essencial a subsistência do núcleo.

A conclusão aferida é a existência de oposição entre a casa e o roçado, sendo este responsável de delimitar o que é trabalho. Ainda assim quando tais atividades são desempenhadas por mulheres, considera-se como ajuda e não como trabalho em evidente hierarquização em função do gênero.

De acordo com Rohnelt e Salamoni (2010) ao observar-se a organização dos espaços rurais e sua adaptação para manter-se no ramo, denota-se uma participação central das mulheres que assumem diversas estratégias em vista à pluriatividade da agricultura familiar, que vai desde jornadas de trabalho combinadas (doméstico e agrícola), até manufaturados e produção de artesanatos no intuito de por meio da diversificação aumentar a renda familiar.

Considerando então que as mudanças das relações de gênero atualmente em curso repercutem também naquelas existentes no campo, é preciso que haja mudanças de concepções, valores por meio de exercício simultâneo das organizações, instituições e poder público com fito de alcançar equilíbrio dentro destas relações.

Nesse contexto, ressalta-se a organização de mulheres as mulheres do meio rural foram protagonistas de muitas ações no intuito de pressionar para mudanças que almejavam.

Segundo Heredia e Cintrão (2006), a organização e as mobilizações das trabalhadoras rurais trouxeram ao Estado um conjunto de reivindicações, colocando a necessidade de dar respostas às questões colocadas. Foi então, a partir de 1985 que começaram a surgir programas que incorporaram o componente de gênero em suas ações.

Dentre os resultados dos movimentos femininos, em paralelo ao movimento feminista, viu-se a inclusão do art. 189 na Constituição Federal de 1988 que assegurou direito à terra independentemente do estado civil.

Segundo Kreter (2004), na década de 1980, a participação das mulheres se estendeu à Federação dos Trabalhadores Rurais, e a partir disso, discussões acerca da valorização do

trabalho das mulheres entraram em pauta. A partir de 1983, houve uma ampliação dos estudos sobre o trabalho da mulher na agricultura. Muitos destes estudos apontaram para a falta de reconhecimento do trabalho das mulheres. Na maioria das vezes, o não reconhecimento partia delas próprias e de terceiros, como consequência, não podiam usufruir dos direitos previdenciários.

Para Faria (2009), a trajetória de luta das mulheres no campo no período recente da história brasileira, que remete aos anos 1980, mostra a força da reivindicação pelo reconhecimento como trabalhadora e como cidadã. Também pode-se considerar a demanda para ser aceita como sindicalizada nos sindicatos rurais, o acesso à previdência social a licença-maternidade marcos temporais e legislativos representativos de uma mudança na percepção social da mulher agricultora e sua participação na sociedade.

Nesse contexto, destaca-se sobremaneira a importância da previdência social para mulheres rurais, vez que o benefício, contribui para a autonomia econômica das trabalhadoras rurais e é maneira de reconhecimento do trabalho delas.

Conforme SILVA (2010), a previdência social pode ser vista também, como uma política de enfrentamento da pobreza no Brasil, sendo que o aumento do valor do benefício em um salário-mínimo para todos os trabalhadores – urbanos e rurais –, bem como da extensão plena desse benefício para os trabalhadores por conta-própria e para aqueles que trabalham em regime de agricultura familiar, significam medidas que impactam a vida de uma grande parcela da população brasileira.

Porém, como brilhantemente apontado por Souza (2017), o fato de ser uma política, não torna a previdência uma política específica de enfrentamento das desigualdades de gênero. Pois na gestão das políticas públicas, algumas ações são direcionadas às mulheres, e são chamadas de políticas de gênero e políticas para mulheres.

Trata-se de diferentes objetivos, ainda que ambas sejam voltadas às mulheres. As políticas públicas voltadas às mulheres, muitas vezes, não alteram as assimetrias de gênero, isso ocorre, quando a condição da mulher, principalmente em relação as suas características maternas e do lar, permanecem inalteradas.

Um exemplo dessas ações é o auxílio maternidade, incluso do Regime da Previdência Social, cujo benefício é direcionado às mulheres, e atrelado à relação da mulher com a maternidade. Ainda que não altere significativamente as relações de gênero, são políticas afirmativas, pois colocam-nas como sujeito de ação do Estado, capazes de compensar distorções históricas, e, também, podem ser vistas como conquista para as mulheres.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões voltadas ao empoderamento feminino, a promoção da equidade de gênero tem-se feito mais presentes dentro do universo acadêmico como resultado de uma demanda social e mudanças nos padrões comportamentais que se desenvolvem como rotina dinâmica inerente à sociedade.

Neste ponto, analisar as formas de manifestação do empoderamento e as formas de promover a equidade torna-se imprescindível para que se possa seguir com as medidas que repercutem positivamente, bem como ajustar aquilo que não produz os resultados desejados.

Assim, conclui-se que embora tenham dificuldades em relação à documentação e interpretação da documentação rural exigida, o que não raramente resulta em judicialização, tem-se firmado nos tribunais entendimentos que promovem a equidade de gênero, ao assumir

e incorporar a mulher como partícipe em igualdade dentro da atividade rural, de modo a conceder o benefício.

Portanto, embora a Autarquia Previdenciária, na prática, apresente resistência, o judiciário equilibra o sistema concessivo fazendo a inclusão da agricultora, forçando o deferimento do benefício resultando e como via reflexa proporcionando equidade de gênero ao proporcionar o empoderamento feminino.

Obviamente o cenário ideal ainda não foi atingido, porém é possível considerar que resta demonstrado que o benefício previdenciário tem relação com o empoderamento da mulher e promoção da equidade de gênero no espaço rural.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Érika Oliveira *et al.* SINDICALIZADAS RURAIS E ATIVISTAS POLÍTICAS: FATORES DE EMPODERAMENTO DA MULHER NO MEIO RURAL. In: VIII Congreso Latinoamericano de Sociología Rural, 2010, Porto de Galinhas PE. **Anais do VIII Congresso Latinoamericano de Sociología Rural**. Recife: UFRPE, 2010. Disponível em http://aader.org.ar/XV_Jornada/trabajos/portugues/Estrategias_y_experiencias/Ensayos/Trabajo%20P62%20Completo.pdf. Acesso em 17/08/2022.

Banco de Dados Oficiais INSS – DATAPREV. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/>. Acesso em 30/08/2019.

BACEN – **Manual de Crédito**. Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/mcr> Índice: 01-Normas; 10- Programa Nacional de Fortalecimento Agricultura Familiar; 2- Beneficiários. Acesso em 14/08/2022.

BRUMER, Anita. Previdência Social Rural E Gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2.002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222002000100003&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em 01/08/2019.

BRUMER, Anita . **Gênero e Agricultura**: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 205-227, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/vz3j55w5HNg95Kj5QQkqFCR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 30 de abril de 2023.

BUAINAIM, A. M.; ROMEIRO, A. **A agricultura familiar no Brasil**: agricultura familiar e sistemas de produção. Projeto: UTF/BRA/051/BRA. Março de 2000. p.62. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/fao>. Acesso em 30/06/2023.

ERICE, Adriana Samper-. MARQUES, Flávia Charão-. Mulheres Camponesas, Discursos E Práticas Para Outro Desenvolvimento. **Estudos Feministas**. Florianópolis, maio-agosto/2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2017000200683&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em 07/08/2019.

EMBRAPA – IBGE – **Módulos Fiscais Por Região**: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal> Acesso em 18/09/2022.

FARIA, N. Economia feminista e agenda de luta das mulheres no meio rural. In: BUTTO, A. (Org.) **Estatísticas rurais e a economia feminista**: um olhar sobre o trabalho das mulheres. Brasília: MDA, p.11-28, 2009.

HEREDIA, B. M. A.de; CINTRÃO R. P. Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro. In: **O progresso das mulheres no Brasil**. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM. Brasília: CÉPIA. Fundação Ford, 2006.

HEREDIA, B. M. A. de, & CINTRÃO R. P. (2012). Gênero e Acesso a Políticas Públicas no Meio Rural Brasileiro. **Revista Nera**, (8), 1–28. Disponível em:
<https://doi.org/10.47946/rnera.v0i8.144> . Acesso em 10/06/2022.

HEREDIA, B. M. **A Morada da Vida**. Trabalho Familiar de Pequenos Produtores no Nordeste do Brasil. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979, p.1-127.

KRETER, A. C. Avaliação da eficácia e da equidade das aposentadorias no meio rural. 2004. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2004.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2015: https://www.in.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em 05/05/2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2022: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 05/05/2023

LAZZARI, João Batista e outros. **Prática Processual Previdenciária – Administrativa e Judicial**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2013.

MENDEZ, Virzângela Paula Sandy. MARINHO, Helenira Elery. PAULINO, Antonio George Lopes. **Inclusão Produtiva, Políticas Públicas e Empoderamento das Mulheres Agricultoras Familiares de Paraipaba-CE**. Disponível em <<https://cadernoscajuina.pro.br/revistas/index.php/cadcajuina/article/view/278>> Acesso em 05/05/2022.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RÖHNELT, Priscila Barcelos Cardoso e SALAMONI, Giancarla. **O papel da mulher nas transformações da agricultura familiar**: a pluriatividade como estratégia de reprodução social. Universidade Federal do Rio Grande (FURG), 2010, p.01-115

SILVA, M. O. S. Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. **Katál. Florianópolis**, v. 13 n. 2 p. 155-163 jul./dez. 2010.

SCOTT, Catherine. "Tradition And Gender In Modernization Theory. In. HARDING, Sandra. **The postcolonial Sciences and Technology Studies Reader**. Durhan: Duke University Press, 2011. Disponível em <https://read.dukeupress.edu/books/book/1533/the-postcolonial-science-and-technology-studies>. Acesso em 05/08/2019.

SPANEVELLO, Rosani Marisa. MATTE, Alessandra. BOSCARDIN, Mariele. Crédito rural na perspectiva das mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar: uma análise do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), **Polis [Online]**, 44



REVISTA ORBIS LATINA
ISSN: 2237-6976
Volume 15, Número 1
Janeiro - Junho, 2025



página 234

| 2016, posto online no dia 15 setembro 2016, consultado o 01 maio 2019. Disponível em:
<http://journals.openedition.org/polis/11963>. Acesso em 15/08/2022.

Recebido em: 12/10/2024

Aprovado em: 11/12/2024



REVISTA ORBIS LATINA
ISSN: 2237-6976
Volume 15, Número 1
Janeiro - Junho, 2025



INDEXADORES E BASES BIBLIOGRÁFICAS:



Revista Orbis Latina – ISSN 2237-6976 – Disponível no website <https://revistas.unila.edu.br/index.php/orbis>